

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100004087631

INTERESSADO: GERÊNCIA DE SUPORTE TÉCNICO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1957/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO PARTICIPANTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). CONTRATAÇÃO DE ITENS ISOLADOS. FALTA DE PROVA DO MENOR PREÇO POR OCASIÃO DO CERTAME. INVIABILIDADE. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL, NESTE PONTO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre contratação tendo por fundamento Ata de Registro de Preços originada de pregão eletrônico realizado pela Controladoria-Geral da União em que a Secretaria de Estado da Economia figurou como órgão partícipe, a qual tem por objeto solução de virtualização de *desktops*, consoante especificações contidas nos autos.

2. A matéria de fundo foi objeto de análise pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, nos termos do **Parecer Jurídico PROCSET nº 317/2021** (000024541194), ocasião em que se opinou *“pela inviabilidade jurídica da contratação separada dos itens do grupo 1 da Ata de Registro de Preços nº 25/2020 - CGU, ainda que por órgão participante”*.

3. Em que pese o valor registrado para a tencionada contratação não atingir a alçada que justifique a intervenção deste Gabinete para a análise da regularidade do procedimento em testilha, a Procuradoria Setorial provocou a atuação pontual desta Casa em relação à intenção de contratação de itens isolados que fazem parte de lote ou grupo em licitações pelo sistema de registro de preços.

4. Assim, vieram os autos a esta Casa para apreciação da questão incidental indicada no opinativo, consoante os termos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE. É o relatório.

5. Como bem salientou a própria peça opinativa, este Casa já teve a oportunidade de assentar, noutra oportunidade e em regime de orientação referencial, que em se tratando de *"licitação em que o critério de julgamento utilizado tenha sido o de melhor preço por lote, a aquisição de determinado item extraído, de forma individualizada, desse lote, pressupõe a comprovação de que o vencedor do certame tenha apresentado o melhor preço também quanto a esse item"*. Eis, nesse sentido, o que se colhe do **Despacho nº 259/2021 - GAB** (000018604768):

"3. Extrai-se dessa peça opinativa, em síntese, que, alinhada à jurisprudência do TCU, a PGE/GO possui entendimento de que, em se tratando de certame que teve como critério de julgamento o melhor preço por lote, a adesão a itens seria possível apenas e tão somente quando comprovado que o vencedor do lote também apresentou o melhor preço no item que se pretende aderir de forma isolada. Foram invocados, nesse sentido, o Despacho AG n. 4005/2017 (000018574097) e, em precedente mais recente, o Despacho n. 861/2020 GAB (000013414885).

4. Vieram os autos a esta Casa, então, para apreciação da matéria indicada consoante os termos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE. É o relatório.

5. Correta se mostra a peça opinativa. Cuidando-se de licitação em que o critério de julgamento utilizado tenha sido o de melhor preço por lote, a aquisição de determinado item extraído, de forma individualizada, desse lote, pressupõe a comprovação de que o vencedor do certame tenha apresentado o melhor preço também quanto a esse item.

6. Além do Despacho AG n. 4005/2017 (000018574097) e do Despacho n. 861/2020 GAB (000013414885), já invocados na peça opinativa, cumpre assentar que, em recente oportunidade, o TCU acolheu proposição formulada por sua unidade técnica e rejeitou "a aquisição de itens isolados registrados por preço global, em desacordo com o Acórdão 1347/2018 – Plenário, Relator Bruno Dantas, sendo essa possibilidade anômala e excepcional que, na prática, apresenta fortes distorções entre as demandas do gerenciador e participantes e a dos órgãos caronas" (TCU, Acórdão n. 4050/2020 – Plenário, processo n. TC 045.260/2020-6, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Ata nº 47/2020, Sessão: 8/12/2020, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4050-47/20-P)".

6. A questão que se põe neste momento, contudo, é saber se o mesmo regime se aplica também ao órgão que figurou como partícipe da Ata de Registro de Preços. Pois bem.

7. A esse respeito, esta Casa já teve a oportunidade de orientar que a vantajosidade da contratação é um requisito que se presume quanto ao órgão partícipe (presunção essa que não é absoluta, contudo, porquanto admite prova em contrário), mas que deve ser demonstrado em se tratando de órgão não partícipe da ARP (*vide Despacho nº 1595/2021 - GAB*, 000015402323).

8. A diferenciação de requisitos conforme presente ou ausente a qualidade de partícipe poderia conduzir ao raciocínio de que o entendimento firmado no **Despacho nº 259/2021 -**

GAB (000018604768) aplicar-se-ia apenas aos casos compreendidos no segundo grupo. Assim não ocorre, contudo; isso porque, ao se estabelecer o critério de julgamento de menor preço por lote, há que se contratar a totalidade dos itens de um mesmo lote, ou no mínimo, há que se atentar à proporcionalidade entre os itens desse grupo, a fim de resguardar a economicidade obtida com a proposta vencedora.

9. Como bem salientou a peça opinativa, o TCU possui jurisprudência segundo a qual a aquisição separada de item(ns) extraído(s) de um lote/grupo adjudicado por critério de melhor preço global é medida excepcional que pressupõe prova de que o vencedor do certame tenha obtido o menor preço também no item cuja contratação isolada se pretende.

10. Em reforço aos acórdãos do TCU mencionados no parecer (isto é: Acórdão nº 1347/2018-Plenário e Acórdão nº 1893/2017-Plenário), aproveito o ensejo para registrar que no Acórdão nº 1650/2020-Plenário, o TCU teve a oportunidade de, mais uma vez, confirmar essa linha de pensamento, senão vejamos (destaque acrescentado):

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCE, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Superintendência Regional do Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme orientação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 1872/2018-TCU-Plenário, nos termos da jurisprudência lá apontada, que no âmbito de licitações realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente é admitida a aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame, ou de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances, constituindo, portanto, irregularidade a aquisição de subconjunto de itens de grupo adjudicado por preço global para os quais o preço unitário adjudicado ao vencedor do lote não for o menor lance válido ofertado na disputa relativa ao item; (...)" (TCU, Acórdão n. 1650/2020 – Plenário, Processo TC 033.905/2019-3, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Ata nº 23/2020 - Plenário, Sessão: 24/6/2020 - Telepresencial, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1650-23/20-P).

11. O que se busca evitar é, como bem apontou o parecer, a configuração de hipótese semelhante ao fenômeno conhecido como "jogo de planilhas". Vale dizer: a contratação de item isolado de determinado lote em relação ao qual o licitante vencedor não tenha obtido o melhor preço ensejaria clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei n. 8.666/93), por se tratar de ajuste desalinhado com o critério de julgamento previsto no certame, além de implicar agressão aos princípios da eficiência e economicidade.

12. No mais, correta a premissa lançada na peça opinativa no sentido de que a adesão pressupõe congruência entre o objeto registrado e a necessidade pública a ser atendida; esse aspecto, aliás, já foi salientado por esta Casa no **Despacho nº 171/2019 - GAB** (5736264), o que se fez levando em conta a jurisprudência do TCU.

13. De outra banda, acertado o parecer também ao pontuar que importa inviabilidade à adesão eventual impossibilidade em se demonstrar que o vencedor do certame obteve melhor preço no item específico que se pretenda contratar isoladamente, na medida em que essa conclusão é

consequência lógica da premissa adotada na orientação referencial aludida no **Despacho nº 259/2021 - GAB** (000018604768).

14. Assim, ao tempo em que **aprovo** as premissas apontadas na peça opinativa nos termos acima delineados, deixo de apreciar os demais aspectos atinentes ao caso concreto que originou a presente consulta, considerando o valor do ajuste, posto que a manifestação conclusiva, em casos como este, compete à Procuradoria Setorial, nos termos do nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 58/2006. **Outrossim, elejo como referencial a diretriz indicada nos itens 6 a 11 desta manifestação.**

15. Diante do exposto e com os acréscimos delineados nesta manifestação, **conheço parcialmente do Parecer Jurídico PROCSET nº 317/2021** (000024541194), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia e, na parte conhecida, **adoto e aprovo** essa peça opinativa, reiterando os termos do **Despacho nº 259/2021 - GAB** (000018604768).

16. Orientada a matéria, restituam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e providências. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico PROCSET nº 317/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/11/2021, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025584979** e o código CRC **CFB5D81D**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100004087631



SEI 000025584979